

Secretaria de
Estado da
Casa Civil



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

OFÍCIO MENSAGEM Nº 430 /2023/CASA CIVIL

Goiânia, 25 de novembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Bruno Peixoto
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 760, de 2023.

Senhor Presidente,

1 Reporto-me ao Ofício nº 1.213/P (SEI nº 53502041), de 26 de outubro de 2023, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 760, do dia 25 do mesmo mês e ano. Ele tramitou na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – ALEGO com o Processo nº 2023000402 (SEI nº 53519417) e na Secretaria de Estado da Casa Civil – CASA CIVIL com o Processo nº 202300013002738. A proposta, de autoria parlamentar, possui a seguinte ementa: "Institui o Banco de Currículos para Mulheres em Condições de Vulnerabilidade Social e estabelece incentivo à contratação destas por empresas no Estado de Goiás". Comunico-lhe que, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição estadual, decidi vetar especificamente os arts. 4º e 5º do autógrafo pelas razões expostas a seguir.

RAZÕES DO VETO

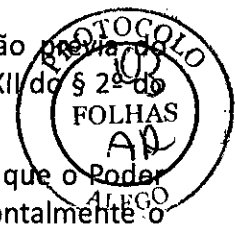
2 A Procuradoria-Geral do Estado – PGE, no Despacho nº 1.910/2023/GAB (SEI nº 53640200), indicou o veto parcial ao autógrafo. Para a PGE, o art. 4º da propositura merece ser vetado por segurança jurídica. Esse dispositivo busca estabelecer que "as empresas sediadas no Estado de Goiás que efetuarem contratações de mulheres cadastradas no Banco de Currículos para Mulheres em Condições de Vulnerabilidade Social terão direito a um desconto de até 2% (dois por cento) sobre a tributação estadual incidente em suas atividades econômicas". A interpretação literal do dispositivo que contempla a expressão "terão direito" levaria ao entendimento de que se trata de concessão imediata de benefício fiscal referente ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, que é o principal tributo estadual incidente sobre a atividade econômica.

3 A validade da norma, nesse caso, estaria sujeita à apresentação de estimativa de impacto e das medidas de compensação previstas no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição federal e na Lei Complementar federal nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), de 4 de maio de 2000. ~~Haveria contrariedade de também ao Regime de Recuperação Fiscal – RRF.~~

com o identificador 32003100370038003600390032003A005000, Documento assinado digitalmente



Adicionalmente, a concessão de benefício em relação ao ICMS dependeria de deliberação do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, como estabelece a alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição federal.



4 Por sua vez, o art. 5º do autógrafa fixaria o prazo de 90 (noventa) dias para que o Poder Executivo regulamentasse a lei após a publicação. Trata-se de pretensão que contraria frontalmente o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF a respeito da inconstitucionalidade de disposições que estabeleçam prazos ao Chefe do Poder Executivo para a apresentação de projetos de lei ou para a regulamentação de disposições legais. Segundo o STF, medidas com esse viés desconsideram o princípio da separação de Poderes, bem como o art. 2º e o inciso II do art. 84 da Constituição federal. Como exemplo, a PGE citou a decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.052/SP, que teve como Relatora a Ministra Rosa Weber, julgada em 4 de julho de 2022 e publicada no dia 12 do mesmo mês e ano.

5 Sobre a oportunidade e a conveniência, a Secretaria de Estado da Economia – ECONOMIA, no Despacho nº 2.639/2023/GAB (SEI nº 53642901), da sua titular, também recomendou o veto ao art. 4º. A manifestação da pasta baseou-se no Despacho nº 429/2023/GNRE/ECONOMIA (SEI nº 53615581), da Gerência de Normas Tributárias.

6 Atestou-se que o dispositivo instituiria incentivo de natureza tributária incidente especificamente sobre o ICMS (principal tributo relacionado às atividades econômicas), e por tal razão deve ser cumprido o disposto na Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975. Essa norma estabelece que benefícios fiscais somente podem ser concedidos ou revogados nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos estados e pelo Distrito Federal no âmbito do CONFAZ. Assim, a concessão de benefício por meio do art. 4º do referido autógrafa sem a autorização do CONFAZ implicaria ao Estado de Goiás os impedimentos previstos nos incisos I, II e III do § 3º do art. 23 da LRF.

7 A ECONOMIA destacou que, conforme a LRF, a concessão ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 2 (dois) seguintes, bem como deverá respeitar o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO. Outra exigência é que pelo menos 1 (uma) das seguintes condições ocorra: a demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetar as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO; ou que a proposta esteja acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação da base de cálculo, da majoração ou da criação de tributo ou contribuição.

8 Por fim, ressaltou-se que o Estado de Goiás deve atentar para as vedações contidas no art. 8º da Lei Complementar federal nº 159, de 19 de maio de 2017, mais especificamente em relação ao seu inciso IX, que proíbe o estado, durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal, de conceder, prorrogar, renovar ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, ressalvados os concedidos nos termos da alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição federal.

9 O veto aos arts. 4º e 5º também foi recomendado pela Secretaria de Estado de Relações Institucionais – SERINT. No Despacho nº 2.297/2023/GAB (SEI nº 53766084), o titular da pasta considerou os motivos apresentados pela PGE.

10 Desse modo, devido aos pronunciamentos da PGE, da ECONOMIA e da SERINT, decidi vetar os arts. 4º e 5º do Autógrafo de Lei nº 760, de 2023. Agi por meio do despacho dirigido à CASA CIVIL, inclusive com a determinação de serem lavradas as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO

Governador do Estado



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> com o identificador 32003100370038003600390032003A005000. Documento assinado digitalmente





Documento assinado eletronicamente por **RONALDO RAMOS CAIADO, Governador(a)**, em 25/11/2023, às 02:22, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **53721496** e o código CRC **9629415B**.



Referência: Processo nº 202300013002796



SEI 53721496



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> com o identificador 32003100370038003600390032003A005000, Documento assinado digitalmente



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 760, DE 25 DE OUTUBRO DE 2023.
LEI Nº , DE DE DE 2023.

Institui o Banco de Currículos para Mulheres em Condições de Vulnerabilidade Social e estabelece incentivo à contratação destas por empresas no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Banco de Currículos para Mulheres em Condições de Vulnerabilidade Social no Estado de Goiás.

Art. 2º O Banco de Currículos para Mulheres em Condições de Vulnerabilidade terá como objetivo o cadastramento de mulheres que se encontram em situação de vulnerabilidade social e econômica para facilitar a sua colocação no mercado de trabalho.

Art. 3º O órgão competente do Poder Público implantará e fará a gestão do sistema de cadastro das mulheres em situação de vulnerabilidade.

Parágrafo único. O cadastramento das mulheres no Banco de Currículos para Mulheres em Condições de Vulnerabilidade será realizado pelos órgãos públicos competentes, entidades filantrópicas, organizações não governamentais e entidades representativas das mulheres no Estado de Goiás.

Art. 4º As empresas sediadas no Estado de Goiás que efetuarem contratações de mulheres cadastradas no Banco de Currículos para Mulheres em Condições de Vulnerabilidade terão direito a um desconto de até 2% (dois por cento) sobre a tributação estadual incidente em suas atividades econômicas.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 25 de outubro de 2023.


Deputado **BRUNO PEIXOTO**
- PRESIDENTE -


Deputado **VIRMONDES CRUVINEL**
- 1º SECRETÁRIO -


Deputado **JULIO PINA**
- 2º SECRETÁRIO -





ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS



CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL (X) PARCIAL

Certifico que o **autógrafo de lei nº 760**, de 25/10/2023, foi remetido por esta casa à **SANÇÃO** governamental em 08/11/2023, via ofício nº 1213/P e 27/11/2023, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 430/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 27/11/2023.

Andressa S. dos Reis

Assessoria Adjunta de Protocolo Geral

Assessoria Adjunta de Protocolo Geral
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela - Avenida Emival Bueno, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes
CEP: 74.884-090, Goiânia, Goiás

1/1



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100370038003600390032003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003100370038003600390032003A005000

Assinado eletronicamente por **ANDRESSA FERREIRA DOS REIS** em 27/11/2023 17:44

Checksum: **8571C738F5008358F756648314404B043937BC1DA9CFCE5D6D0DCCEFD9FB204BC**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100370038003600390032003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.